

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.875

Recurso nº: 100.056 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: PLANOS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ (SP)

DESPESAS FINANCEIRAS - Despesas financeiras resultantes de empréstimos bancários tomados pela pessoa jurídica, somente podem ser apropriadas como operacionais se os recursos oriundos do empréstimo foram totalmente empregados na atividade da empresa e na manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.602/90-40

RECURSO Nº: 100.056
ACORDÃO Nº: 101-83.875
RECORRENTE: PLANOS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referida, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 22/27, lavrado em 08.11.90, no qual o fisco glosou nos períodos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, os valores de Cz\$ 240.260,59 e Cz\$ 2.106.845,70, correspondentes a despesas financeiras desnecessárias.

A razão da glosa está em que a recorrente não teria justificado a necessidade das despesas em questão, em razão da existência de empréstimos ao sócio Lauro Fernando Graça Farinas, sem cobrança de encargos financeiros, nos valores respectivos de Cz\$ 2.010.564,33 e Cz\$ 830.864,52.

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, sustenta a interessada que:

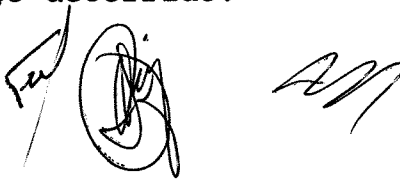
"- A presunção de que, Empréstimos Bancários não seriam necessários à empresa, por manter a mesma regime de movimentação contábil em C/Corrente com o Sócio é uma ilação tomada em bases aparentes, não encontrando fundamento lógico e legal, porquanto a empresa atende, em síntese, a uma necessidade do próprio sócio, criada e gerida pelo mesmo, segundo o princípio da livre iniciativa e suas operações decorrem de decisões que visam, ao mesmo tempo, preservá-la, tanto quanto ao seu sócio, ainda que se possa admitir pois, que a empre

sa, em dado momento, possa ter suprido ao sócio c/recursos captados através de empréstimos bancários, não há por que classificar-se como ~~desnecessárias~~ tais operações, pois a preservação do sócio, como já se disse, é também a preservação da própria empresa, sobretudo tomando-se em conta a característica da empresa, estritamente ligada à imagem do sócio. Cumpridos os pressupostos legais, de cujos efeitos pode ter decorrido economia de impostos, não há por que pretender-se penalizar o contribuinte, como se pretende através a presente autuação."

A decisão de 1º grau proferida às fls. 57/59, manteve a glosa, ao fundamento de que "as despesas financeiras decorrentes de empréstimos bancários efetuados requerem, para efeito de dedutibilidade na apuração do lucro real quando ocorre movimentação dos referidos recursos através da c/corrente sócios, que as mesmas tenham sido inequivocamente utilizadas, em sua totalidade, apenas na pessoa jurídica. As posições refletidas pelos balanços patrimoniais, exercícios 87/88, embora estáticas, bem como os demonstrativos de origem e aplicação de recursos em 06/86, 12/86 e 12/87, indicam c/c sócio correspondente ao empréstimo bancário, denotando a desnecessidade dos mencionados empréstimos à atividade da empresa, em virtude das despesas financeiras acarretadas".

No tempestivo recurso de fls. a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo que as despesas financeiras decorrentes de captação de recursos junto ao Sistema Bancário, são operacionais, normais, comuns e usuais a todas as empresas. A sua essencialidade não está condicionada a interações contábeis ou a princípio de lógica absoluta formada a partir da avaliação dos registros contábeis, estáticos pela sua própria natureza. A decisão de obter recursos financeiros integra a dinâmica do processo decisório da empresa, que é por sua natureza, iterativo, contínuo, essencialmente intangível quanto a seus resultados e sujeito a intereferência de fatos que escapam ao controle da empresa e do próprio Fisco. Difícil, portanto, de ser avaliado, sobretudo se considerarmos o tempo e espaço decorrido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.875

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O vigente Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, dispõe que:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

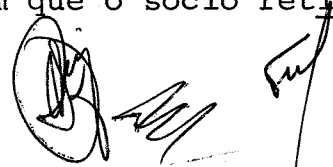
§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Na espécie dos autos a recorrente apropriou como operacionais as despesas financeiras suportadas com empréstimos tomados a bancos, ao mesmo tempo em que nos dois exercícios em que tomou esses empréstimos, fazia empréstimos ao sócio Lauro Fernando Costa Farinas, sem cobrança de encargos financeiros. Daí a glosa fiscal sob o fundamento de que ditas despesas não foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, mesmo porque não restou comprovado que os empréstimos tomados foram utilizados em sua totalidade na pessoa jurídica.

Não merece reparos a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté. De fato a desnecessidade da despesa ficou escancarada desde o momento em que o sócio reti



Acórdão nº 101-83.875

rava dinheiro em c/ correntes e a Empresa buscava numerário atr
vês de empréstimos bancários.

Realmente os quadros financeiros apresentados pelo recorrente vêm confirmar o acerto do procedimento fiscal , por evidenciarem que, com a inexistência dos valores lançados em c/ correntes, ocorreriam idênticas repercussões nos empréstimos, o que inegavelmente veio caracterizar a desnecessidade das despe
sas financeiras para a exploração da atividade empresarial.

Com a apropriação indevida da despesa, ficou re
duzida, a base de cálculo do Imposto de Renda.

Na esteira dessas considerações, voto pela nega
tiva de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR